



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR)	

	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
--	---

Outros participantes	
-----------------------------	--

PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVANA FREIRE ZINI (ADVOGADO)
ROLOPLAS CILINDROS DE IMPRESSAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO) VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES (ADVOGADO)
CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN SPREAFICO CURBAGE (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA (ADVOGADO)
VALECREC SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
PERFIL.COM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO)
AUTENTICA AUTOMACAO DRIVES ROBOTICA SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI (ADVOGADO)
ELIAS DE BRITO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO BOSCO MOREIRA (ADVOGADO)
MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
QUIMAGRAF IND E COM DE MATERIAL GRAFICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OSNIR MAYER (ADVOGADO) KATIA REGINA ROCHA RAMOS (ADVOGADO)
RADIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)
HENKEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) NATALIA BACARO COELHO (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO NELSON CELLA (ADVOGADO)
EDITORA MODERNA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE BARBI SCAVAZZINI (ADVOGADO) EDUARDO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
LINS TRANSPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MENDONCA ANTONIOL (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES (ADVOGADO)
COBRA TECNOLOGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS DASINGER BITTENCOURT (ADVOGADO) MONICA SILVA CRUZ (ADVOGADO)
REPROCOPIA COM REPREST E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS DE LIMA MOREIRA (ADVOGADO)
LILIAN COUTINHO CAMPOS SIMOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LADEIRA DUARTE (ADVOGADO) ANA PAULA CARNEIRO PACHECO (ADVOGADO)
BOTTCHER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME BORGES HILDEBRAND (ADVOGADO)
LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MARTINELLI AMORIM (ADVOGADO)
HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRAFICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) LUCIANO GEBARA DAVID (ADVOGADO)
MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO VEIGA (ADVOGADO)
AVON INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO)
INGRAM MICRO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
L.TUROLLA ACABAMENTOS GRAFICOS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INALDO PEDRO BILAR (ADVOGADO)
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA MADALENA ANTUNES (ADVOGADO) WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (ADVOGADO) JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES (ADVOGADO)
CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
LUCIANO GONCALVES ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATHARINE ROSA CERVINO (ADVOGADO)
ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANNA FERNANDA DO CARMO (ADVOGADO)
KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLEBER DEL RIO (ADVOGADO)
RENATO CAMPANER AVANZO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAILSA CARLOS ROCHA (ADVOGADO) GUILHERME MOREIRA MIRANDA (ADVOGADO) MATHEUS GALDINO DA COSTA (ADVOGADO)
BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE DE ALCALAI FORSTER (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO) MARIANA BARBOSA SALIBA (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO)
BANCO J SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
PBICALHO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HADASSA PRISCILA HETTI BAHIA (ADVOGADO)
PANINI BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ROZARIO (ADVOGADO)
SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA (ADVOGADO)
AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO ZAHR FILHO (ADVOGADO)
AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRO COUTO CRUZATO (ADVOGADO)
D.M.F. SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MENEGUELLI DIAS (ADVOGADO) LUIZ APARECIDO FERREIRA (ADVOGADO)
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
PRODIHL COMERCIO DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)
EDICOES SM LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREA LANNA FERNANDES (ADVOGADO) CLAUDIA MARA SERAFIM BATISTON (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO (ADVOGADO)
UPM SALES OY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (ADVOGADO) LIV MACHADO (ADVOGADO)
UNIMED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
VIEIRA DE CASTRO, MANSUR & FAVER ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO FONTES ARANTES (ADVOGADO)
ATOS CONTROL AUTOMACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL VIANA DO CARMO (ADVOGADO)
TRANSPORTES DE MAQUINAS ARI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA MIRANDA DE FREITAS (ADVOGADO) FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)
IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA (ADVOGADO) JULIO CEZAR PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
JULIO CESAR KELLER COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MARCIO KELMER (ADVOGADO)
DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO (ADVOGADO) CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA (ADVOGADO)
LUAN DE OLIVEIRA INOCENCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIOVANA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
SABBRY INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUY PAULO DE OLIVEIRA MAZZEI JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO BELMONTE AGRELLA (ADVOGADO)
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)
METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
CLARO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
SCF BRAZIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FELIPE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RIBEIRO GAMA (ADVOGADO)
Cemig Distribuição S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO)
SUZANO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9569539469	04/08/2022 22:25	Petição	Petição

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES, EMPRESARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG

Processo nº 5009901-51.2022.8.13.0145

ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. – em recuperação judicial (“Esdeva”), EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA. – em recuperação judicial (“Edigráfica”), SOLAR COMUNICAÇÕES S.A. – em recuperação judicial (“Solar Comunicações”), SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA. – em recuperação judicial (“Solar Empreendimentos”), SMA INVESTIMENTOS LTDA. – em recuperação judicial (“SMA”), TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA. – em recuperação judicial (“Trade”), e ANDROMEDA EDITORES LTDA. – em recuperação judicial (“Andromeda”), todas em conjunto denominadas apenas “Grupo Esdeva”, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à decisão de ID nº 9558223894, e diante da recente negativa de participação da Esdeva em processo licitatório, expor e, ao final, requerer o que se segue.

(I)

CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE ID Nº 9558223894

I.A - BLOQUEIOS INDEVIDAMENTE EFETUADOS PELO BANCO DO BRASIL E PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Na decisão de ID nº 9558223894, este MM. Juízo determinou (i) a expedição de nova intimação ao Banco do Brasil S.A. (“Banco do Brasil”) e à Caixa Econômica Federal (“CEF”), para que cumpram a integralidade da decisão de ID nº 9107883091, a fim de que sejam devolvidos às Recuperandas todos os valores indevidamente bloqueados em suas contas correntes após o pedido de recuperação judicial (09.03.2022), bem como para que se abstenham de efetuar novos bloqueios; e (ii) a intimação das Recuperandas para que apresentem os extratos bancários detalhando e comprovando os valores que foram indevidamente bloqueados pelas referidas instituições financeiras, permitindo a



análise do pedido de bloqueio das contas correntes do Banco do Brasil e da CEF até a satisfação integral do montante autoliquidado após o pedido de recuperação judicial.

2. De início, as Recuperandas informam que as instituições financeiras não apenas deixaram de devolver os valores bloqueados, como permanecem promovendo novos bloqueios. Assim, até o mês de julho de 2022, as seguintes quantias permanecem bloqueadas: (i) **R\$ 1.538.973,56 junto ao Banco do Brasil na conta corrente de titularidade da Esdeva (doc. 01)**, (ii) **R\$ 13.656.051,48 junto à CEF na conta corrente de titularidade da Esdeva (doc. 02)**, e (iii) **R\$ 61.767,22 junto à CEF na conta corrente da Solar Comunicações (doc. 03)**, conforme se depreende dos extratos bancários anexos a esta manifestação.

3. Inclusive, isto tem gerado situação anômala: alguns clientes da Esdeva são entes da Administração Pública, que exigem em seus contratos que o pagamento pelos serviços seja feito junto ao Banco do Brasil. Como todo e qualquer valor que entra na conta das Recuperandas junto ao Banco do Brasil é imediatamente bloqueado, o Grupo Esdeva – mesmo extremamente necessitado de capital de giro – está sendo obrigado a solicitar aos contratantes a alteração dos dados bancários para pagamento, quando possível, ou que aguardem a regularização dessa situação para que promovam o pagamento (frisa-se, que não é objeto de nenhuma garantia contratual), mesmo em um momento tão importante e delicado.

4. Ou seja, o Banco do Brasil está há 4 (quatro) meses reiteradamente descumprindo ordem judicial expressa e, não fosse o suficiente, sua recalcitrância ainda prejudica o recebimento de recursos pelas Recuperandas relativos à serviços já prestados, de extrema relevância para recomposição do capital de giro e da manutenção regular de suas atividades.

5. Com a devida vênia, as Recuperandas reiteram que tal postura revela verdadeira desobediência ao Judiciário e descompromisso com as instituições, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, § 1º do CPC.

6. Trata-se, portanto, de um comportamento de abuso poder econômico e de deslealdade processual que deve ser duramente reprimido por V. Exa. através da fixação de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do bloqueio eletrônico nas contas correntes dos bancos até a satisfação do montante autoliquidado após o pedido de recuperação judicial,



cuja essencialidade já foi reconhecida por este MM. Juízo, e de eventual comunicação ao Banco Central do Brasil, se necessário.

I.B - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS: EDIGRÁFICA, ESDEVA, SMA E TRADE.

7. Em atenção ao ‘item 3’ da decisão que ora se responde, as Recuperandas apresentam (i) o 8º Instrumento Particular de Alteração Contratual da SMA Investimentos e o 6º Instrumento Particular de Alteração Contratual da Trade Business, com a alteração do endereço das empresas, ambos devidamente registrados na JUCEMG (**doc. 04**); e (ii) a 7ª Alteração Contratual da Esdeva, em que são encerradas as atividades da filial situada à Rua Presidente Prudente, nº 252, Bairro Empresarial Anhanguera, Cajamar/SP, CEP 07.753-080, registrada na JUCEMG (**doc. 05**), ressaltando que o contrato social da Edigráfica ainda está sendo alterado, cujo registro será oportunamente apresentado nestes autos.

I.C - O ACORDO FIRMADO COM METROPRINT INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS LTDA. E METROLABEL INDÚSTRIA DE RÓTULOS E EMBALAGENS LTDA.

8. Este MM. Juízo intimou as Recuperandas “*para comprovar a situação das tratativas acerca do contrato de aluguel*” formalizado com a Metroprint Indústria de Formulários Ltda. (“Metroprint”) e Metrolabel Indústria de Rótulos e Embalagens Ltda. (“Metrolabel”), tendo em vista os credores alegaram no dia 11.05.2022 desconhecer a existência de tratativas de acordo e requereram a intimação das Recuperandas para que “*comprovem acerca de tais tratativas no prazo de 24 horas e caso não seja feita, procedam com o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, regularizando a quitação das despesas correntes, demonstrando a viabilidade da atividade econômica*” (ID nº 9456400918).

9. Neste sentido, esclarecem que no dia 16.05.2022 – apenas cinco dias após o protocolo da petição mencionada acima –, as Partes alcançaram uma composição amigável através de Instrumento Particular de Distrato ao Contrato de Locação (**doc. 06**), por meio do qual o contrato de aluguel foi rescindido, com a renegociação dos valores em aberto.

10. Portanto, faz-se necessário o desprovisionamento integral da petição apresentada pela Metroprint e Metrolabel, indicada pelo ID nº 9456400918.



I.D - MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES EDIÇÕES SM E GRUPO SANTILLANA, ASSIM COMO PELA CEMIG, UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

11. Os credores Edições SM Ltda. (“Edições SM”) e a Editora Moderna Ltda. (“Editora Moderna”) apresentaram diversas alegações a respeito de supostas apropriações por parte da Esdeva de insumos enviados pelas editoras para prestação de serviços. Entretanto, renovadas máximas as vênias, sendo a relação mantida entre as partes creditícia, deve-se aguardar o posicionamento do i. Administrador Judicial, que apresentará nos próximos dias nova lista de credores com base nas divergências e habilitações de crédito a ele apresentadas (art. 7º, § 2º da LFRE), para entender qual tratamento será conferido aos referidos credores.

12. Assim, sobre o tema, as Recuperandas se reservam ao direito de apresentar nova manifestação, após a lista de credores que será apresentada pelo i. Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 2º da LFRE.

13. Por fim, o Grupo Esdeva declara ciência quanto às manifestações apresentadas pela CEMIG (IDs nº 9470703897 a 9470705894), pela União Federal (IDs nº 9450840513 a 9450834920), bem como pelo Município de Juiz de Fora/MG (IDs nº 9470037605 a 9470047437).

I.E - NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

14. Diante das discussões havidas no âmbito da venda de ativos, e a fim de evitar futuras discussões a respeito do tema, as Recuperandas aproveitam a oportunidade para requerer a este MM. Juízo que declare de forma expressa o processamento desta recuperação judicial em consolidação substancial, uma vez que o Grupo Esdeva cumpre todos os requisitos legalmente exigidos para tanto.

15. Como é de conhecimento ordinário, a literalidade do artigo 69-J da LFRE estabelece que, cumulativamente com a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, devem ser preenchidos, no mínimo, 2 (duas) hipóteses para a consolidação substancial dentro do ambiente de recuperação judicial. No mesmo sentido, é a lição da doutrina especializada:

“(…) A alteração legal com a inclusão do art. 69-J, contudo, de forma criticável, caracteriza a possibilidade de consolidação excepcional em determinadas hipóteses, mas sem atenção à exigência de que haja conhecimento pelos credores a respeito da



confusão patrimonial dos devedores e de forma a se presumir que mensuração os respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento. Desta forma, estabeleceu que **a consolidação substancial deverá ser reconhecida pelo Juízo quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, com a ocorrência de, no mínimo duas condições, cumulativas, dentre as quais a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** Pode-se assim, pela redação estrita da lei, aceitar uma consolidação substancial sem que haja qualquer conhecimento da confusão patrimonial pelos credores e diante de uma simples existência de um grupo societário com relação de controle e identidade de sócios, o que afronta a legítima expectativa dos credores.

(...)

A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. **Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstâncias de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento”.**

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, págs. 654/655)

16. A interdependência entre as empresas, que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns, pode ser facilmente exemplificada pelo fato de que a empresa “mãe” e principal fonte produtora é a Esdeva, que concentra mais de 90% (noventa por cento) tanto do endividamento quanto do faturamento global do grupo. Ao seu redor, gravitam as demais Recuperandas, que detêm dívidas *intercompany* e reciprocidade na utilização de insumos.

17. Para tornar ainda mais clara a interconexão existente entre as empresas, impende salientar que a sede da Esdeva é estabelecida em imóvel de propriedade da Solar Empreendimentos. A SMA, por sua vez, é titular da marca Tribuna de Minas, cujo veículo de comunicação pertence à Solar Comunicações.

18. Para além disso, estão inegavelmente presentes pelo menos 3 (três) das 4 (quatro) hipóteses indicadas nos incisos I a IV do art. 69-J, da LFRE. Vejamos:



(i) **Identidade Total ou Parcial do quadro de sócios.** Todas as sociedades possuem identidade parcial e/ou total de sócio, conforme facilmente se observa do quadro abaixo:

SOCIEDADE RECUPERANDA	SÓCIOS
ESDEVA	André Freitas Neves / Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves / Suzana Freitas Neves Scapim / Trade Business
EDIGRÁFICA	Andromeda
SOLAR COMUNICAÇÕES	Espólio de Juracy de Azevedo Neves/ André Freitas Neves / Marcia Freitas Neves / Suzana Freitas Neves Scapim Cunha / Marcos Freitas Neves
SOLAR EMPREENDIMENTOS	André Freitas Neves / Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves / Suzana Freitas Neves Scapim / Sequoia Empreendimentos Ltda.
SMA	André Freitas Neves / Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves / Suzana Freitas Neves Scapim Cunha / Desirée Cunha Couri
TRADE	André Freitas Neves / Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves / Suzana Freitas Neves Scapim Cunha
ANDROMEDA	André Freitas Neves / Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves / Suzana Freitas Neves Scapim Cunha

(ii) **Relação de controle e dependência.** Conforme também se depreende facilmente do quadro acima, há evidente relação de controle (ainda que parcial) entre as sociedades do Grupo Esdeva; e

(iii) **Existência de garantias cruzadas.** Há cerca de 15 (quinze) contratos formalizados com instituições financeiras que possuem garantia cruzada entre as sociedades do grupo, seja na forma de garantia fidejussória, seja como interveniente anuente, em razão da garantia que recai sobre bens de titularidade destas empresas. Inclusive, em boa parte desses contratos, os sócios acima indicados também prestaram garantia fidejussória, conforme se observa do quadro abaixo:



Credor	Título	Devedora Principal	Empresas Garantidoras	Sócios Garantidores
Banco ABC Brasil S.A.	CCB nº 777527720	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	Edigráfica Gráfica e Ed. Ltda. Solar Empreendimentos Ltda.	André Freitas Neves Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves Suzana Freitas Neves Scapim
Banco Bradesco S.A.	CCB nº 013252043	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	Trade Business Part. Ltda.; Solar Empreendimentos Ltda.	André Freitas Neves Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves Suzana Freitas Neves Scapim
	Contrato de Garantia Internacional nº 01172102099	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	Solar Empreendimentos Ltda.	André Freitas Neves Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves Suzana Freitas Neves Scapim
Banco do Brasil S.A.	CCB nº 447.801.519	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	Trade Business Part. Ltda; Solar Empreendimentos Ltda.	André Freitas Neves Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves Suzana Freitas Neves Scapim
Itaú Unibanco S.A.	CCB nº 30479629-5	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	Trade Business Part. Ltda.	André Freitas Neves
Caixa Econômica Federal	CCB nº 26.4260.737.000001 8-87	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	Trade Business Part. Ltda.	André Freitas Neves Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves Suzana Freitas Neves Scapim
Caixa Econômica Federal	CCB nº 919244	Edigráfica Gráfica e Editora Ltda.	Andromeda Editores Ltda.	n/a
Banco Daycoval S.A.	CCB nº 89720-7	Edigráfica Gráfica e Editora Ltda.	Andromeda Editores Ltda.	n/a
Positivo	CCB nº 4719553	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	Solar Empreendimentos Ltda. é interveniente anuente, pois seu imóvel foi dado em garantia.	André Freitas Neves Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves Suzana Freitas Neves Scapim
	CCB nº 3586797	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	SMA Investimentos Ltda. é interveniente anuente, pois seu imóvel foi dado em garantia.	André Freitas Neves Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves Suzana Freitas Neves Scapim

19. Portanto, resta patente a necessidade de que seja **declarado o processamento desta recuperação em consolidação substancial das Recuperandas**, conforme preceitua o art. 69-J da LFRE.

I.F - AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE MAQUINÁRIO.

20. Feitos estes esclarecimentos, as Recuperandas reiteram as suas manifestações de ID nº 9473211866 e 9481286504, e reforçam que a alienação de ativos configura um dos meios a serem



empregados em sua recuperação judicial (art. 50, VII e IV da LFRE). Neste caso em específico, além da evidente utilidade, a venda de ativos não representará prejuízos aos credores, tendo em vista que toda a receita obtida será revertida para o cumprimento do Plano e para recomposição do fluxo de caixa necessário à manutenção das atividades das Recuperandas, sempre com a devida prestação de contas ao i. Administrador Judicial.

21. Inclusive, cabe pontuar que as Recuperandas até o momento já receberam algumas propostas para alienação de equipamentos, sendo que duas delas se mostram vantajosas se considerar o estado do maquinário e o valor proposto. No entanto, atualmente, aguardam a autorização desse MM. Juízo para serem concretizadas, nos seguintes termos:

(i) 01 (uma) máquina de impressão rotativa offset de titularidade da Trade Business, alimentada por bobinas, sem secador, com impressão blanqueta contra blanqueta e saída em cadernos dobrados para produção de jornais e tabloides, modelo DGM 430, marca Manugraph DGM, de fabricação americana, avaliada no laudo de ID nº 9473214208 em R\$ 95.068,92 (noventa e cinco mil e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), tendo sido a proposta apresentada pelo valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) para pagamento à vista;

(ii) 01 (uma) máquina Heidelberg M-600, de titularidade da Edigráfica, A24, Offset *printing press*, com 04 (quatro) unidades, 01 (uma) web e 01 (uma) JF-44 Folder, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Representantes da empresa chegaram a receber proposta para venda no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e o representante oficial e exclusivo da fabricante alemã de máquinas impressoras rotativas *offset Manroland Goss Web Systems GmbH*, a Groupwork Serviços e Representações Comercial Ltda., Sr. Ricardo Raimundo, em consulta realizada pelas Recuperandas, emitiu declaração no sentido de que o bem instalado nas dependências da Edigráfica, está avaliada para venda com o valor aproximado de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) (**doc. 07**).

22. Ou seja, apenas a venda destes dois maquinários representará para as empresas um recebimento de curto prazo de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Isso sem falar na economia indireta gerada, uma vez que hoje as Recuperandas têm um custo mensal **com aluguel, manutenção e guarda do galpão localizado na cidade do Rio de Janeiro, na Maré, que hoje é responsável pela guarda de**



grande parte destes equipamentos, de cerca de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sendo (i) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de aluguel, (ii) a média de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) decorrente de gastos com a energia elétrica, conforme se verifica das contas relativas aos meses de abril e maio de 2022, e (iii) R\$ 39.102,00 (trinta e nove mil, cento e dois reais) de custos com segurança local (ID nº 9558002902).

23. Como é de conhecimento deste MM. Juízo, em decorrência do seu projeto de reestruturação, o Grupo Esdeva vem desenvolvendo diversas ações para a redução de despesas operacionais e reforço de caixa, é neste contexto que se encaixa este pedido, uma vez que as Recuperandas se depararam com determinados bens em desuso e que geram expressivos custos relativos à manutenção (incluindo gastos altíssimos de locação de imóvel para guarda desses bens), conforme descrito acima. Ou seja, estes equipamentos e máquinas não estão sendo empregados na operação e estão sujeitos à constante depreciação.

24. Como é sabido, a alienação de bens inservíveis é a solução mais adequada para a maximização das receitas e preservação dos ativos. Isto porque, tratando-se de bens facilmente deterioráveis, a tendência é que com o passar do tempo se tornem obsoletos ou totalmente depreciados, perdendo expressivo valor de mercado.

25. Assim, as Recuperandas pugnam novamente para que seja autorizada a venda dos equipamentos ali indicados, na forma do art. 66-A da LFRE, considerando o laudo de avaliação que acompanha o Plano de Recuperação Judicial (ID nº 9473214208 – **doc. 08**), sendo certo que os recebíveis decorrentes destas vendas serão integralmente empregados para cumprimento do Plano e recomposição do fluxo de caixa para a preservação das atividades empresárias, com a devida prestação de contas ao i. Administrador Judicial. Subsidiariamente, caso este MM. Juízo entenda pertinente, as Recuperandas se disponibilizam, ainda, a depositarem o produto da venda em conta vinculada a este MM. Juízo.

(II)

NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO DA ESDEVA EM PROCESSO COMPETITIVO

26. Uma vez respondidos os comandos exarados na decisão de ID nº 9558223894, as Recuperandas passam a tratar do procedimento licitatório nº 948582, em que a habilitação da Esdeva foi ilegalmente coibida pelo fato de estar a empresa em processo de recuperação judicial.



II.A - BREVES ESCLARECIMENTOS.

27. Em busca de novas oportunidades de negócio, a Esdeva iniciou a participação na Licitação nº 948582, Pregão Eletrônico nº 004/2022, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada para fornecimento de ferramenta de gestão e envio de SMS (short message system) do tipo Mobile Originated (MO) e Mobile Terminated (MT) para usuários de telefonia móvel, com interações na modalidade Grátis para o Usuário Final (GPUF), por meio de aquisição de créditos de envio e integração da ferramenta contratada com o sistema de atendimento do SEBRAE/BA, por meio de Webservice ou integração direta com a Base de Dados*” (**doc. 09**).

28. No entanto, o item 8.2, alínea ‘c’ do Edital, estabelece restrição para participação no certame de empresas em recuperação judicial:

8.2 Não poderão participar da presente Licitação:

- a) Empresas reunidas na forma de consórcio.
- b) Empresa suspensa de licitar ou contratar com o Sistema SEBRAE.
- c) Empresa em recuperação judicial ou concordatária, com concordata ajuizada anteriormente à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

29. Considerando que a exigência (i) não encontra respaldo nos requisitos taxativos exigidos pelo art. 31 da Lei nº 8.666/93 relativos à qualificação econômico-financeira para participação em processos licitatórios, (ii) fere o princípio da isonomia e da livre iniciativa; (iii) contraria a *ratio-legis* do inciso II, do art. 52 da LFRE; e (iv) é ilegal à luz do art. 47 da LFRE, a Recuperanda apresentou impugnação no âmbito administrativo, a fim de garantir a sua participação no certame.

30. A impugnação foi encaminhada no formato de consulta pela CLIT – Comissão de Licitação do SEBRAE ao Jurídico, que produziu o parecer anexo (**doc. 10**), opinando pelo desprovisionamento do pedido, considerando (de forma bastante perfunctória) que a “**alínea “c” do item 8.2 do Edital já prevê a possibilidade de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo observar a certidão exigida no item 11.1.2.1 para fins de habilitação e qualificação econômico-financeira**”, que se refere à Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa jurídica:

11.1.2 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.1.2.1 Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

31. Em primeiro lugar, importante ressaltar que a certidão negativa de falência não indica a existência da presente recuperação judicial, por um motivo simples: a certidão indica apenas processos ajuizados em face da sociedade consultada; como a recuperação judicial foi distribuída pela própria Esdeva, não há referência ao processo na certidão.

32. Deste modo, via de regra, a sociedade em recuperação judicial possui a certidão negativa de falência, o que garantiria a participação no processo licitatório – segundo se depreende da própria justificativa (frisa-se, um pouco incongruente) do parecer acima mencionado. No entanto, no caso específico dos autos, há uma peculiaridade: a Esdeva não possui a certidão negativa dos distribuidores falimentares porque há processo de falência ajuizado pelo credor Hubergroup Brasil Tintas Gráficas Ltda. (“Hubergrup”), autuado sob o nº 5008310-54.2022.8.13.0145, em trâmite perante este mesmo d. Juízo.

33. Apenas rememorando, tal requerimento de falência foi ajuizado antes da presente recuperação judicial, tendo por objeto a execução de crédito concursal. Assim, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o referido processo perdeu o objeto, sendo inviável o prosseguimento da demanda diante da incidência dos arts. 95 e 96, inciso VII, da LFRE.

34. Neste ponto, cabem parênteses para esclarecer que o apontamento da falência em questão tem prejudicado sobremaneira algumas atividades das Recuperandas, tais como a participação em processos licitatórios (como exposto acima) e a obtenção de novos recursos junto a instituições financeiras. Deste modo, a **extinção do processo é medida impositiva e de urgência**, conforme requerido em sede de contestação (**doc. 11**).

35. Em segundo lugar, superado este ponto, ressalta-se que o simples fato de a empresa devedora se encontrar em recuperação judicial não pode ser um impeditivo de sua participação em processos de concorrência pública.



36. Cumpre rememorar que, por meio da decisão que deferiu o processamento desta recuperação judicial (ID nº 9107883091), dispensou-se a apresentação das certidões negativas para o exercício de sua atividade (conforme estabelece o art. 52, II da LFRE), excetuando para “*casos de contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios*”.

37. Após manifestação das Recuperandas requerendo a complementação do *decisum*, para que se consignasse a dispensa da apresentação das certidões negativas de débito (“CNDs”) também para contratação com o Poder Público, levando-se em consideração a alteração legal do art. 52, II, da LFRE, promovida pela Lei nº 14.112/20, este MM. Juízo proferiu nova decisão (ID nº 9324978007), deferindo o pedido “*desde que não haja previsão expressa de vedação às pessoas jurídicas que estejam em processo de recuperação judicial ou falência em eventual edital de licitação*”.

38. Com a devida vênia, as Recuperandas interuseram recurso contra esta decisão (agravo de instrumento nº 0912448-74.2022.8.13.0000), distribuído para a 21ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, tendo o Exmo. Desembargador Relator deferido em parte o efeito suspensivo “*apenas para suspender a eficácia da decisão quanto ao trecho impugnado, garantindo, assim, que eventuais restrições editalícias que vedem a participação de empresas em recuperação judicial, possam ser especificamente impugnadas pelas recuperandas*” (**doc. 12**).

39. O recurso ainda não foi julgado, no entanto, já possui parecer do i. Ministério Público e da Ilma. Administração Judicial opinando pelo provimento integral do recurso (**doc. 13**).

40. Neste contexto, considerando que é justamente esse o caso dos autos – negativa de participação do certame em razão de cláusula editalícia que impossibilita a participação de empresas em recuperação judicial –, as Recuperandas passam a esclarecer as razões pelas quais possuem capacidade de cumprir com o objeto do contrato licitado e, conseqüentemente, não devem ter a sua participação impedida.

II.B - RAZÕES PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DA ESDEVA NO CERTAME PÚBLICO.

41. Em razão das modificações promovidas na LFRE pela Lei nº 14.112/20, a redação do inciso II, do art. 52, foi alterada para refletir o entendimento que já era consagrado tanto pela doutrina, quanto

pela jurisprudência¹, afastando-se a exceção de contratação com o Poder Público, nos casos de dispensa da apresentação das CNDs.

42. Esta revisão do texto legal é fruto do aperfeiçoamento da LFRE e resultado de uma construção doutrinária e jurisprudencial firmada ao longo de seus mais de 15 (quinze) anos de vigência. Isto porque, verificou-se que o principal objetivo do instituto da recuperação judicial poderia ser diretamente afetado, em muitos casos, caso se mantivesse a proibição de contratar com o Poder Público.

43. Ou seja, para muitas sociedades – como é o caso do Grupo Esdeva – que se dedicaram por anos a prestar serviços para administração pública e que, no momento, enfrentam momento de fragilidade econômica, esta proibição significaria o afundamento em crise de liquidez ainda mais severa, punindo-as por exercerem livremente direito a elas constitucionalmente assegurado.

44. Nota-se que o inciso II, do art. 52 da LFRE dispensa as sociedades em recuperação judicial de apresentarem certidões negativas (de quaisquer naturezas) para participação em processos licitatórios. Assim, não se trata apenas de certidões negativas de débitos fiscais, por exemplo, a dispensa prevista na legislação engloba, inclusive, as certidões negativas de recuperação judicial.

45. Renovadas as vênias, seria incongruente que se previsse em um artigo específico para sociedades em recuperação judicial a dispensa de CNDs para participação em concorrências públicas, e se permitisse a exclusão das mesmas justamente por estarem sob a proteção do instituto.

46. Neste sentido, destaca-se recente decisão proferida por este e. Tribunal de Justiça – após a citada reforma legislativa –, em que se defende (mais uma vez) que a exigência da apresentação de

¹ Neste sentido, destaca-se decisão proferida pelo e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.** (...). 7. **A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.** 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, **entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica** (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 978453 RJ 2016/0234653-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2020)



certidões negativas de recuperação judicial é contrária ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Tendo em vista o princípio da preservação da empresa, é razoável relativizar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial para possibilitar que a empresa em recuperação judicial participe de procedimento licitatório.”

(TJMG. AI nº 1.0000.21.098167-6/001. Relator Des. Geraldo Augusto. 1ª Câmara Cível. Data de julgamento: 23.11.2021. Data de publicação 23.11.2021) (grifos nossos)

47. Em obra que trata sobre a reforma da LFRE e é referência sobre o tema, MARCELO SACRAMONE leciona que: *“Como ponto de partida para o procedimento, o deferimento do processamento é acompanhado de uma série de medidas descritas nos incisos do art. 52: o juiz deve nomear o administrador judicial; **determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive para contratação com o poder público, já que a restrição constante na redação original foi alterada;** (...)”².*

48. Cabe mencionar, ainda, que a Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu art. 31, inciso II³, de forma taxativa, que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira da companhia deverá se limitar à certidão negativa de falência ou concordata, ou seja, em nenhum momento é mencionada a certidão negativa de recuperação judicial.

² SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Saraiva: 2021, p. 308/309.

³ “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.” (grifos nossos)



49. Neste sentido, o entendimento preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça é firme para afastar a exigência de apresentação das certidões negativas de falência ou recuperação, diante da impossibilidade de uma interpretação extensiva dos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, e em nome do princípio da preservação da empresa, sua função social e do estímulo à atividade econômica:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.”

(STJ. AREsp nº 309.867/ES. Relator: Min. Gurgel de Faria. 1ª Turma. Julgamento em 26.06.2018. DJ em 08.08.2018.) (grifos nossos)⁴

⁴ Em outra ocasião, o STJ afirmou que nos “feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase”. (STJ. AgRg na MC nº 23.499/RS. Relator: Min. Humberto Martins. Relator p/ Acórdão: Min. Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Julgamento em 18.12.2014. DJ em 19.12.2014.)



50. De igual modo, este e. Tribunal de Justiça já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que os requisitos exigidos legalmente para participação em processos licitatórios são taxativos e não comportam interpretação extensiva:

“MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. O Mandado de Segurança, como cediço, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da CR/88. **A Lei nº 8663/93 não proíbe, expressamente, que uma empresa em "recuperação judicial", participe de contratação com o Poder Público, não obstante exija expressamente a apresentação de certidão negativa de falência, bem como de certidões negativas. O edital de licitação que contenha previsão expressa para apresentação de "plano de recuperação aprovado em Assembleia de credores e acolhida na esfera judicial" afigura-se exigência que ultrapassa o princípio da legalidade e da razoabilidade. Os requisitos legais exigidos para fins de habilitação em processo licitatório são taxativos, não comportando interpretação extensiva.”**

(TJMG. Remessa Necessária nº 1.0026.17.005389-1/002. Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes. 4ª Câmara Cível. Data de julgamento: 23.08.2018. Data de publicação: 28.08.2018) (*grifos nossos*)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO - PRESENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR.

- O Mandado de Segurança, como cediço, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da CR/88.

- O deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, está adstrito à coexistência da relevância da fundamentação invocada pelo impetrante e do perigo da ineficácia da medida, caso deferida somente ao final; presentes estes pressupostos, é de ser deferida a medida.

- **A legislação aplicável ao caso não proíbe expressamente que empresa em "recuperação judicial" participe de contratação com o Poder Público, não obstante exija expressamente a apresentação de certidão negativa de falência, bem como de certidões negativas.**

- **O edital de licitação que trouxe previsão expressa para apresentação de "plano de recuperação aprovado em Assembleia de credores e acolhida na esfera judicial" afigura-se exigência que ultrapassa o princípio da legalidade e da razoabilidade.**

- **Os requisitos legais exigidos para fins de habilitação em processo licitatório são taxativos, não comportando interpretação extensiva.”**



(TJMG. AI nº 1.0026.17.005389-1/001. Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes. 4ª Câmara Cível. Data de julgamento: 08.03.2018. Data de publicação: 13.03.2018) (*grifos nossos*)

51. Como não poderia ser diferente, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – por meio de suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – também já se manifestou no sentido de que “**a Recuperação Judicial que não pode prejudicar a empresa aderente, colocando-a em desvantagem em relação a outras licitantes. Exigência da certidão negativa de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, que colocaria a recuperanda em desvantagem. Dispensa desta única certidão que restabeleceria a igualdade de condições entre os concorrentes**”⁵⁻⁶.

52. Como bem destacado no trecho da decisão colacionada acima, restringir a participação em processos licitatórios por empresas em recuperação judicial significaria puni-las (sem qualquer respaldo legal para tanto), única e exclusivamente, por exercerem livremente direito de ação a elas constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal/88).

53. De maneira semelhante, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entende que **a dispensa das certidões negativas para que empresas em recuperação judicial participem de processos de licitação é medida essencial, não apenas sob pena de comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, mas também como forma de prestigiar o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal**⁷.

⁵ TJSP. AI nº 2251451-90.2016.8.26.0000. Relator: Des. Carlos Dias Motta. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 21.02.2018.

⁶ No mesmo sentido: TJSP. AI nº 2251451-90.2016.8.26.0000. Relator: Des. Carlos Dias Motta. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 02.08.2017.

⁷ Íntegra da Ementa: Agravo de instrumento. Decisão agravada que deferiu tutela de urgência para dispensar a agravada, sociedade empresária em recuperação judicial, da apresentação das certidões negativas descritas nas Leis 8.666/93 e 11.101/05. **Medida que visa possibilitar a contratação com o Poder Público. Relativização da regra do artigo 52, II da Lei 11.105/05. Dispositivo que deve ser interpretado à luz do macro sistema aplicável a hipótese, sob pena de comprometer todo o procedimento de recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa que deve ser o ponto de equilíbrio para o intérprete, considerando a função econômica e social da atividade desempenhada pela empresa. Extensão dos efeitos da recuperação judicial aos contratos com o Estado. Prestígio ao princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Carta. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, entendeu que negar à pessoa jurídica em crise financeira o direito de participar de licitações públicas contraria o sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional (Agravo em recurso especial n.º 309.867 ; ES, 1ª Turma, Min. Rel. Gurgel de Faria, J. 26/06/2018). Tutela corretamente deferida.** Probabilidade do direito e risco de prejuízo irreparável demonstrados. Recurso desprovido 0012011. (TJRJ. Agravo de Instrumento 0000945-21.2019.8.19.0000. Relator Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho. 13ª Câmara Cível Data de julgamento em 21/10/2019) (*grifos nossos*)



54. Neste sentido, cabe mencionar que o e. TJRJ, por força do julgamento do emblemático caso do **Grupo Oi** – antes mesmo da alteração do art. 52, inciso II da LFRE –, também afastou a exigência de apresentação das certidões negativas para viabilizar a participação das recuperandas em processos licitatórios⁸.

55. A doutrina especializada, por sua vez, também se posiciona pela necessidade de assegurar o direito da Recuperanda de participar de contratações públicas, afastando-se a exigência de certidão negativa de recuperação judicial e/ou homologação do plano de recuperação judicial:

“A revogada concordata, considerada como “favor legal” à empresa em crise, que estipulava o escalonamento rígido de pagamentos baseados em percentuais pré-fixados do montante da dívida, em nada se assemelha ao novel instituto da recuperação judicial, o que, por consequência, provoca aos operadores do Direito a necessidade de interpretação dos diplomas recuperatório e licitatório de formas descompassadas. (...) **cumpre-nos aclarar que o simples fato de certa empresa estar sob a benesse de um processo de recuperação judicial não é, por si só, motivo determinante para que tais empresas não possam participar de licitações públicas. Isto porque, uma vez que a legislação não restringe esta possibilidade, permitida está. (...) Não entendemos ser razoável, destarte, impedir uma empresa em recuperação judicial de disputar o mercado de trabalho ou limitar a sua atuação, impedindo-lhe de concorrer a contratos públicos.**”

(MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. Empresas em recuperação judicial e a contratação com o serviço público: uma visão à luz da legislação e jurisprudência. In: _____ (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 313-315)

56. Soma-se a tudo isto que, no caso específico desta recuperação, o Grupo Esdeva sempre demonstrou **vocação** para a participação em processos licitatórios, sendo certo que boa parte de seus contratos comerciais ativos são com importantes órgãos da Administração Pública (i.e., Banco do Brasil

⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. ANATEL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE A AGRAVANTE SE ABSTIVESSE DE EXIGIR DAS RECUPERANDAS A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM QUE DEVE SER RECONHECIDA. O ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA OITAVA CÂMARA CÍVEL, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SE ORIENTA NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELAS RECUPERANDAS. INCLUSIVE PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CONDICIONAR A APRECIÇÃO DE PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. DESCABIMENTO. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS. QUE JÁ HAVIA SIDO AUTORIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM E CONFIRMADA POR ESTE EGRÉGIO ÓRGÃO JULGADOR. (...).**

(TJRJ. AI nº 0011431-65.2019.8.19.0000. Rel. Des. Augusto Alves Moreira Junior, 8ª Câmara Cível. Data de julgamento: 13.08.2019)



S.A., Conselho Regional de Odontologia, Ministério da Saúde, Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, Prefeitura de São Paulo, PRODAM-SP, entre outros).

57. Atualmente, há 7 (sete) contratos comerciais ativos do Grupo Esdeva com setores da administração pública, portanto, privá-las de participar de processos licitatórios, além de violar princípios basilares da LFRE, tem por consequência implicações sérias em sua capacidade de superar a atual (e momentânea) crise econômico-financeira.

58. À luz do exposto, impossibilitar a participação da Esdeva de processos de concorrência pública simplesmente por estar submetida à recuperação judicial, mais especificamente da Licitação nº 948582, Pregão Eletrônico nº 004/2022, a um só tempo:

- (i) **Extrapola os limites definidos em Lei para fins de habilitação dos participantes do processo licitatório**, pois a Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, menciona a “concordata”, instituto que não existe mais no ordenamento jurídico e que é fundamentalmente distinto da recuperação judicial, não se admitindo interpretação ampliativa de regra restritiva;
- (ii) **Fere o princípio da isonomia e da livre iniciativa** que devem reger todos os certames licitatórios ao impossibilitar que empresas em recuperação judicial possam se habilitar, ao mesmo tempo em que prejudica as Agravantes unicamente por exercerem o seu **livre direito de ação**, constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV da CF/88);
- (iii) **Contraria a ratio legis do inciso II, do art. 52 da LFRE**, recentemente alterado, justamente, para excluir a restrição que existia, de modo a garantir que empresas em recuperação possam contratar com o Poder Público – contrariando também o entendimento jurisprudencial por anos firmado;
- (iv) É **ilegal à luz do art. 47 da LFRE**, que estabelece que a recuperação judicial deve permitir a superação da crise, o que não é possível se as recuperandas forem impedidas de participar de processos licitatórios que representam fonte de renda para a manutenção de suas atividades.



59. Assim, considerando o comando exarado pelo Exmo. Desembargador Relator em sede do recurso nº 0912448-74.2022.8.13.0000, no sentido de que as Recuperandas poderiam impugnar, caso a caso, as negativas de participação em processos de concorrência pública, pugna-se a este MM. Juízo para que seja:

(i) **Autorizada a qualificação da Esdeva no Pregão Eletrônico nº 004/2022**, considerando que a recuperação judicial não pode ser impeditiva para participação das empresas em certames públicos, bem como a evidente capacidade econômico-financeira das empresas em cumprir com o serviço licitado, o que pode ser facilmente aferido do laudo de viabilidade econômico-financeira de ID nº 9473205479;

(ii) Seja **extinto o processo de falência** que hoje tramita apenso a este MM. Juízo, autuado sob o nº 5008310-54.2022.8.13.0145. Ou ainda, caso este MM. Juízo não entenda pela extinção do feito, que ao menos seja determinada a suspensão da publicidade dos efeitos do referido processo nos distribuidores de feitos falimentares, a fim de garantir que as sociedades possam participar dos processos licitatórios.

(III)

CONCLUSÃO

60. Ante todo o exposto, em resposta à decisão de ID nº 9558223894, as Recuperandas esclarecem que:

(i) Cumpriram expressamente com o 'item 3' da decisão de ID nº 9558223894, com a juntada das respectivas alterações contratuais (vide **doc. 05 e 04**), sendo certo que tão logo o contrato social da Edigráfica seja alterado, será devidamente apresentado nestes autos;

(ii) Cumpriram expressamente com o 'item 4' da decisão de ID nº 9558223894, informando a composição amigável atingida pelas Recuperandas com os credores Metroprint e Metrolabel, tendo sido formalizado Instrumento Particular de Distrato ao Contrato de Locação (vide **doc. 06**);



(iii) Em seu entendimento, a relação entre as Recuperandas e os credores Edições S.M. e Editora Moderna é meramente creditícia, devendo-se aguardar o posicionamento do i. Administrador Judicial, que apresentará nos próximos dias nova lista de credores com base nas divergências e habilitações de crédito a ele apresentadas (art. 7º, § 2º da LFRE), buscando entender qual tratamento será conferido aos referidos credores;

(iv) Ainda, declaram sua ciência das manifestações apresentadas pela CEMIG (IDs nº 9470703897 a 9470705894), pela União Federal (IDs nº 9450840513 a 9450834920), bem como pelo Município de Juiz de Fora/MG (IDs nº 9470037605 a 9470047437);

61. Por fim, as **Recuperandas pugnam** para que:

(i) Sejam novamente intimados o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão de ID nº 9107883091 e, caso não cumpram em 48h com a imediata devolução dos valores bloqueados até o momento e se abstendo de efetuar novos bloqueios, as Recuperandas requerem a penhora em suas contas bancárias, no valor total de R\$ 1.538.973,56 e R\$ 13.717.818,70, respectivamente, considerando os comprovantes e extratos bancários juntados sob as rubricas de doc. 01, 02 e 03;

(ii) Seja expressamente declarado o processamento desta recuperação judicial em consolidação substancial, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos exigidos no art. 69-J, da LFRE;

(iii) Seja autorizada a venda dos equipamentos, que se tornou medida de urgência, de modo que reiteram o pedido de autorização para venda do maquinário da Trade e da Edigráfica (descritos no laudo de ID nº 9473214208), especialmente, as máquinas no parágrafo 21, acima, nos termos do art. 66 da LFRE, sendo certo que os recebíveis decorrentes destas vendas serão integralmente empregados para cumprimento do Plano e recomposição do fluxo de caixa para a preservação das atividades empresárias, com a devida prestação de contas ao i. Administrador Judicial. Subsidiariamente, caso este MM. Juízo assim não entenda, as Recuperandas se comprometem a depositar o valor decorrente da venda em conta corrente vinculada a esta i. Serventia até que se defina a forma de empregar esses valores;



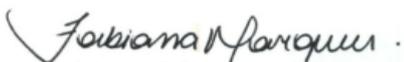
(iv) Seja autorizada a qualificação da Esdeva no Pregão Eletrônico nº 004/2022, bem como em outros pregões que vedem a participação da empresa tão somente por se encontrar em recuperação judicial e/ou por ainda não ter um plano de recuperação judicial aprovado (impeditivos que as Recuperandas já estão encontrando em outros certames), considerando que o processo não pode ser impeditivo para participação das empresas em certames públicos, bem como a evidente capacidade econômico- em cumprir com o serviço licitado, o que pode ser facilmente aferido do laudo de viabilidade econômico-financeira de ID nº 9473205479; e

(v) Seja extinto o processo de falência que hoje tramita apenso a este MM. Juízo, autuado sob o nº 5008310-54.2022.8.13.0145. Ou ainda, alternativamente, que ao menos seja determinada a suspensão da publicidade dos efeitos do referido processo nos distribuidores de feitos falimentares, a fim de garantir que as sociedades possam participar dos processos licitatórios.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2022.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498


Fabiana Marques Lima
OAB/RJ 169.829

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561


Camilla Carvalho de Oliveira
OAB/RJ 205.969



RELAÇÃO DE ANEXOS:

Doc. 01	Extratos bancários Banco do Brasil (conta de titularidade da Esdeva).
Doc. 02	Extratos bancários CEF (conta de titularidade da Esdeva).
Doc. 03	Extratos bancários CEF (conta de titularidade da Solar Comunicações).
Doc. 04	8º Instrumento Particular de Alteração Contratual da SMA Investimentos e o 6º Instrumento Particular de Alteração Contratual da Trade Business.
Doc. 05	7ª Alteração Contratual da Esdeva.
Doc. 06	Instrumento Particular de Distrato ao Contrato de Locação formalizado entre a Esdeva e os credores Metroprint e Metrolabel.
Doc. 07	Declaração emitida pelo Sr. Ricardo Raimundo representante comercial da Groupwork Serviços e Representações Comercial Ltda.
Doc. 08	Laudo de avaliação de ativos.
Doc. 09	Edital Pregão Eletrônico nº 004/2022.
Doc. 10	Parecer Jurídico a respeito da participação da Esdeva no certame público.
Doc. 11	Contestação apresentada pela Esdeva nos autos do processo de falência apenso.
Doc. 12	Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0912448-74.2022.8.13.0000.
Doc. 13	Parecer do i. Ministério Público apresentado no agravo de instrumento de nº 0912448-74.2022.8.13.0000.

